



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA
GABINETE 05 - AUGUSTINHO EUFRASIO FILHO
LUIZDOCONSELHO@CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR

OFÍCIO Nº 006/2026/GABVER/LUIZDOCONSELHO

Várzea Alegre, 13 de maio de 2026

Ao(à) Sr(a).

FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

GABINETE DO PREFEITO

RECEB'DO: DATA 14/05/26

ASS.: Rafaelle

O(a) Gabinete do(a) Vereador(a) **LUIZ FRANCISCO DE SOUSA (LUIZ DO CONSELHO)**, juntamente com os representantes da **BANCADA DE OPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**, respeitosamente através deste ofício solicitar o que segue:

Vimos, por meio deste, **requerer a revogação do Decreto Municipal nº 471, de 24 de abril de 2026**, por entendermos que referido ato administrativo impõe restrições incompatíveis com a função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 2º, a independência e harmonia entre os Poderes, estabelecendo que o Poder Legislativo possui autonomia funcional para exercer suas atribuições constitucionais, dentre elas a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Da mesma forma, o artigo 29 da Constituição Federal garante a autonomia política e administrativa dos Municípios, enquanto o artigo 31 dispõe expressamente que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo", assegurando à Câmara Municipal e aos vereadores o dever constitucional de acompanhamento e fiscalização da administração pública.

Ainda nesse sentido, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear toda a Administração Pública, garantindo transparência aos atos administrativos e acesso às informações de interesse coletivo.



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZA
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA
GABINETE 05 - AUGUSTINHO EUFRASIO FILHO
LUIZDOCONSELHO@CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, também assegura que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.”

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, prevê que os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação devem observar os princípios da publicidade como regra geral e do acesso amplo às informações públicas.

O referido Decreto nº 471/2026, ao estabelecer exigência de comunicação prévia, autorização para acesso a repartições públicas, condicionamento para realização de diligências fiscalizatórias e restrições à captação de imagens e informações em órgãos públicos, termina por criar obstáculos administrativos ao pleno exercício da atividade parlamentar fiscalizatória.

É importante destacar que as prerrogativas dos vereadores não representam privilégios pessoais, mas garantias institucionais indispensáveis ao exercício do mandato popular conferido democraticamente pela população. O vereador possui o dever constitucional de fiscalizar os atos da gestão pública, acompanhar a aplicação dos recursos municipais, apurar denúncias, verificar o funcionamento dos serviços públicos e atuar na defesa do interesse coletivo.

A atividade fiscalizatória do parlamentar decorre diretamente do sistema democrático e do princípio republicano, constituindo instrumento essencial de controle da administração pública e de proteção ao patrimônio público.

Nesse contexto, medidas administrativas que imponham limitações excessivas ao acesso às informações públicas ou às repartições municipais podem comprometer a efetividade da fiscalização parlamentar, enfraquecendo as atribuições constitucionais do Poder Legislativo e contrariando os princípios da transparência e da publicidade administrativa.

Importante salientar que a própria Lei Orgânica Municipal assegura à Câmara Municipal e aos vereadores o exercício da fiscalização dos atos do Executivo, sendo imprescindível que tal prerrogativa seja exercida sem entraves burocráticos incompatíveis com a natureza constitucional do mandato eletivo.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

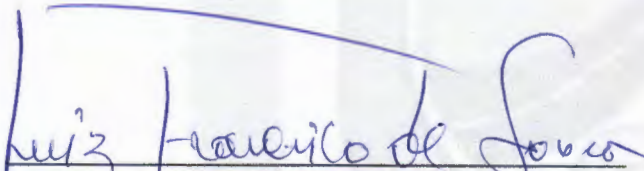
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA
GABINETE 05 - AUGUSTINHO EUFRASIO FILHO
LUIZDOCONSELHO@CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR

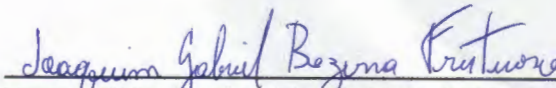
Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo constitui instrumento essencial ao equilíbrio entre os Poderes e à preservação do regime democrático.

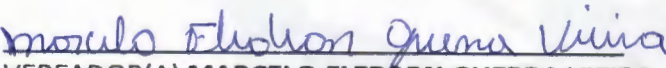
Dessa forma, considerando os fundamentos constitucionais e legais acima expostos, bem como a necessidade de preservação das prerrogativas parlamentares, da independência entre os Poderes e da plena transparência administrativa, solicitamos a Vossa Excelência a revogação do Decreto Municipal nº 471/2026, promovendo-se, se necessário, amplo diálogo institucional entre os Poderes para construção de medidas que respeitem integralmente a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios democráticos.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.


VEREADOR(A) LUIZ FRANCISCO DE SOUSA
v. LUIZ DO CONSELHO

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
(Assinatura e Data)


VEREADOR(A) JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO


VEREADOR(A) MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA

VEREADOR(A) MICHEL MARTINS DOS SANTOS
v. MICHAEL